

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.478, DE 2006

Proíbe a produção de carvão para fins comerciais com base em matéria-prima proveniente de vegetação nativa na bacia do rio São Francisco.

Autor: Deputado **EDSON DUARTE**

Relator: Deputado **LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS**

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do Senhor Deputado Edson Duarte, é o de proibir a produção de carvão vegetal para fins comerciais com base em matéria-prima proveniente de vegetação nativa na bacia do Rio São Francisco.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foi a proposição distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

A Comissão de Minas e Energia é a primeira a pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Em 22 de novembro de 2006, foi o Senhor Deputado Marcello Siqueira indicado como relator, não tendo sido seu pronunciamento alvo de apreciação.

Em 31 de janeiro de 2007, foi a proposição arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 8 de fevereiro de 2007, o Autor interpôs requerimento visando ao seu desarquivamento.

Em 23 de março de 2007, pronunciou-se a Mesa pelo desarquivamento do processo.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado José Otávio Germano, em 29 de março de 2007, coube-nos relatar a matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A lenha, como fonte de energia, tem comparecido às estatísticas como “qsp”, ou *quantum satis*, isto é, “quantidade suficiente para” alcançar os cem por cento de uma determinada tabela. Na verdade, inexistente qualquer levantamento que embase os valores aí registrados.

Nem tudo o que é lenha provém de desmatamento e nem tudo o que é desmatamento transforma-se em lenha.

A legislação brasileira já é suficientemente abrangente para impedir desmatamentos inconseqüentes, punir os responsáveis por tais ações e orientar os bons empresários nas práticas sustentáveis.

Proibir o aproveitamento de matéria-prima proveniente de vegetação nativa que se tenha originado de desmatamentos autorizados e para finalidades legais é querer transformar a bacia do rio São Francisco em criatório de insetos indesejáveis, como, por exemplo, de cupins, e em deserto, eis que a massa resultante de desmatamento é, ao mesmo tempo, um empecilho ao aproveitamento da terra e uma fonte potencial de incêndios, muitas vezes propositais.

Assim, ao evitar-se a queima controlada, sujeita-se os restos vegetais a incêndios descontrolados.

Proibir que se faça a supressão da mata nativa para florestamento, ou reflorestamento mais eficaz, com as mesmas essências; proibir, enfim, que o exemplo da Floresta da Tijuca – originada, por ordem de D. Pedro II, pelo reflorestamento executado pelo Major Archer, em região desmatada para a implantação de extensas plantações de café – possa ser

repetido nos domínios da bacia do rio São Francisco é de todo ilógico.

As demais providências contidas na proposição acham-se no Novo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Atendo-nos, entretanto, aos limites estabelecidos pelo inciso XIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob pena de incorrer no previsto no parágrafo único do art. 55 do mesmo diploma legal, devemos registrar que o aproveitamento de sobras de madeira e de outros restos, frutos da ação de destocamento, para a produção de carvão vegetal representa importante fonte de energia e insumo para a indústria metalúrgica em geral e siderúrgica em particular.

Isto não quer significar que se permita o desmatamento irresponsável e o ataque impune ao meio ambiente. Antes, busca-se ensinar que matérias-primas surgidas por ações legais e racionais sejam aproveitadas e não permaneçam contendo potencial perigo à sociedade e à região, já muito sacrificada pelos condicionantes geográficos e pela ação irresponsável do homem.

Diante de tais considerações, manifestamo-nos contra a matéria, pronunciando-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.478, de 2006, e solicitamos aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2007.

Deputado **LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS**
RELATOR